

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4438, DE 2023

(Da Senhora Dani Cunha e outros)

Altera dispositivo do PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei as Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

Os arts. 105-A, 108, 109, 111 e 112 do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105-A A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em três fases, conforme as regras estabelecidas nos artigos 106 a 112.

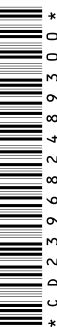
Parágrafo único. Para o acesso às cadeiras será exigido:

I – do partido, que tenha obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral;

II – do candidato, que tenha obtido votação igual ou superior a dez por cento do quociente eleitoral.”

“Art. 108. Na primeira fase, estarão eleitos os candidatos registrados que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, dentre os partidos que obtiveram o quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.” (NR)

“Art. 109. Na segunda fase, os lugares não preenchidos na fase anterior serão distribuídos entre os partidos que tenham obtido votação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, de acordo com as seguintes regras:



I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento);

II – se o partido obtiver inicialmente o lugar em razão da maior média, mas não tiver candidato que atenda a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, perderá o lugar e será excluído da distribuição na segunda fase.

III – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

IV - caso restem cadeiras a distribuir e não haja partidos com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, os lugares remanescentes serão distribuídos, numa terceira fase, na qual participarão todos os partidos que apresentaram candidatos, independentemente do cumprimento dos requisitos de votação de 80% (oitenta por cento) e de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral pelos partidos e pelos candidatos, respectivamente.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.” (NR)

“Art. 111. Se nenhum partido alcançar 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o método das maiores médias, previsto no art. 109, desconsiderando a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos. ” (NR)

“Art.112.....
.....

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não se aplica a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) dos candidatos.” (NR)

.....

“(NR)



Sala das Sessões, em 13 de September de 2023

Renata Abreu (Podemos/SP)
Deputada Federal

Apresentação: 13/09/2023 16:12:40.667 - PLEN
EMP 12 => PL 4438/2023

EMP n.12



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239682489300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

